



Número: **0600533-16.2020.6.16.0078**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600533-16.2020.6.16.0078**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Boca de Urna, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Petição Cível nº 0600533-16.2020.6.16.0078 que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto do pedido, determinando o arquivamento da presente representação, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. (Pedido de Providências - Petição Cível apresentada pelo partido Podemos (Comissão Provisória Municipal de Cambé/PR) requerendo expedição de ofício ao Facebook do Brasil, para que prestasse informações sobre as páginas Portal Cambé News e Jornal do Povo de Cambé (o responsável pela alimentação das páginas, através da identificação de usuário, IP, horário de postagem, no período compreendido do início do período à partir do qual se tornou possível a propaganda eleitoral gratuita, até o presente momento). Alegou que o candidato a Prefeito Conrado Scheller fez uso das referidas páginas para publicação de propaganda política/eleitoral, em desacordo com a legislação eleitoral).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COMISSAO PROVISORIA PODEMOS DE CAMBE (RECORRENTE)</b>	<b>MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42790 296	10/11/2021 16:08	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### ACÓRDÃO Nº 59.921

**RECURSO ELEITORAL 0600533-16.2020.6.16.0078 – Cambé – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA PODEMOS DE CAMBE**

**ADVOGADO: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA - OAB/PR0044248**

**RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OBTENÇÃO ELEMENTOS. AIJE. AIME. PRAZO DECADENCIAL. DIPLOMAÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando que, com a diplomação, decai o prazo para ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e que, quinze dias depois, o mesmo ocorre com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, configura-se a perda superveniente do interesse de agir em pedido de providências cujo objetivo é a obtenção de elementos aptos a fundamentar a propositura de ação que visa a apuração de abuso de poder político e econômico.

2. Recurso conhecido e não provido.

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2021 16:08:45  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111016084541600000041765817>  
Número do documento: 21111016084541600000041765817

Num. 42790296 - Pág. 1

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de pedido de providências ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA PODEMOS DE CAMBÉ, no qual requer a expedição de ofício à provedora de internet para obtenção de dados (id. 35063516).

Por sentença (id. 35064466), o juízo a quo deferiu o pedido de expedição de ofício ao Facebook com solicitação de informações.

Com os dados, o requerente pugnou pela expedição de ofício às operadoras de internet para identificação do usuário a partir do IP informado.

Na sequência, com base em parecer do Ministério Público em primeiro grau, o juízo sentenciou extinguindo o feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto do pedido (id. 35066266).

Inconformado, o representante recorreu (id. 35067416), aduzindo, em síntese, que a sentença é nula por ausência de fundamentação; que o escopo do feito é angariar elementos também para uma eventual apuração de abuso de poder político e econômico, portanto, não haveria perda do objeto.

Contrarrazões (id. 35067666), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento em razão da intempestividade e, no mérito, pelo não provimento (id. 35994966).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

De início, a Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que o Recurso é intempestivo uma vez que a decisão que rejeitou os embargos de declaração foi publicada no DJE no dia 20/04/2021 e as razões foram protocoladas no dia 26/04/2021, bem como que o prazo recursal, nesse caso, seria de um dia por se tratar de procedimento preparatório de representação eleitoral por propaganda.

A preliminar não comporta acolhimento.

Extrai-se da inicial pedido de providências a fim de angariar elementos para eventual propositura de representação eleitoral por propaganda eleitoral em página não informada pelo candidato, mas também para possível ajuizamento de Ação de Investigação



Judicial Eleitoral para fins de apurar abuso do poder político e econômico, o que se retira do seguinte trecho:

"tal pedido se justifica porque, eventualmente, poderá ser utilizada como meio de prova para futura ação visando apurar a prática de propaganda irregular e/ou abuso de poder político e econômico pelo candidato e pelo servidor ora indicado".

Nessa hipótese, embora o dispositivo que traga a previsão do presente pedido de providências esteja inserto na Resolução TSE nº 23.610/19, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, trata-se de reprodução do art. 22 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), norma de caráter geral, de modo que sua aplicação em âmbito eleitoral não fica restrita às representações sobre propaganda eleitoral, sob pena de limitação injustificada do alcance desse instituto jurídico.

Assim, ajuizado o pedido de providências em forma de procedimento preparatório e não incidental e havendo indicação expressa de que seu escopo é, também, a obtenção de elementos para eventual propositura de ação subsumida ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que prevê prazo recursal de 3 (três) dias, reputa-se que este deva ser aplicado no caso concreto, e não o específico de 1 (um) dia previsto na Resolução TSE nº 23.608/19 para as Representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições.

Com esse norte interpretativo, considerando que a publicação da sentença no DJE ocorreu em 20/04/2021 e que o dia 21 foi feriado nacional, tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia 22/04/2021 (quinta-feira) e, portanto, é tempestivo o Recurso Eleitoral interposto no dia 26/04/2021 (segunda-feira).

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso passando de plano à sua análise.

#### **Preliminar de nulidade:**

Argumenta o recorrente que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Aduz que o juízo eleitoral "em momento algum, sequer analisou a argumentação apresentada pela recorrente junto à inicial, a qual é apto a comprovar que a matéria em questão versa sobre situações que vão além da propaganda eleitoral, os quais tem por finalidade a apuração, como dito, apurar a existência não apenas de propaganda irregular, mas, em especial, a ocorrência de abuso de poder político e econômico por parte do então candidato e citado servidor".

O recorrente sustenta violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, que dispõe não se considerar fundamentada a decisão que "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Interpretando o mencionado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARQUET E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE



DOS ACÓRDÃOS.

(...)

II - A alegação de violação dos arts. 489, § 6º, IV, 926, 927 e 1.022, II, todos do CPC, não merece acolhida. Os acórdãos recorridos (os quais julgaram a apelação e os embargos declaratórios), ao contrário do que afirma o recorrente, não carecem de fundamentação e tampouco padecem de omissão. Julgaram integralmente a lide e solucionaram a controvérsia de maneira completa e fundamentada, como lhe foi apresentada, não obstante tenham decidido contrariamente à sua pretensão. Ademais, conforme entendimento pacífico desta Corte, "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018). É dizer, cabe ao julgador decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. O que efetivamente fez o Tribunal de origem, embora de forma diversa à esperada pelo Parquet.

(...)

[REsp 1850309/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/05/2021, não destacado no original)

No caso concreto, a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto não careceu de fundamentação.

Com efeito, denota-se que o pedido inicial foi a expedição de ofício ao Facebook para indicação do responsável pela alimentação das páginas, o que, deferido pelo juízo, foi respondido pela rede social que colacionou todos os dados que possuía em seu servidor, motivo pelo qual é correta a análise do juízo ao fundamentar na sentença que houve o exaurimento do procedimento diante das informações prestadas.

Ademais, sob a ótica do juízo *a quo*, o procedimento versava sobre questão relativa, exclusivamente, à propaganda eleitoral, motivo pelo qual entendeu que, ultrapassada a realização das eleições, haveria a perda superveniente do interesse.

Embora não se concorde com a apreciação do juízo eleitoral, no sentido de que o procedimento era preparatório apenas para eventual representação relativa à propaganda, ela não é incoerente com a exígua fundamentação trazida na inicial que se baseou, por completo, em referir irregularidade na propaganda, inclusive com imputação da participação dos envolvidos na conduta ilícita e citando violação específica ao art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/19, e reservou um parágrafo apenas para mencionar apuração de eventual abuso de poder político e econômico, sem sequer explicar quais condutas seriam abusivas.

Assim, na linha do precedente colacionado, o juízo eleitoral decidiu de acordo com seu livre convencimento e utilizou, para isso, de jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação.

#### **Mérito:**

Argumenta o recorrente que o feito tem por escopo a apuração de abuso de poder político e econômico. Cita os arts. 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/90



para advogar que "a reforma da decisão de primeiro grau, com a devida vênia, é medida que se impõe".

Da mesma forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez que já ultrapassado o prazo decadencial para o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se esgota com a diplomação, bem como o atinente à Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que se estende por quinze dias para além do anterior.

Essa conclusão encontra amparo na jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

4. O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação, independentemente do momento em que efetivamente praticado o ato. Precedentes.

(...)

[RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 35773, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 03/08/2021, não destacado no original]

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL – CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE DA COTA DE GÊNERO – CABIMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – EMENDA DA INICIAL – IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA – ARTIGO 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES – DESPROVIMENTO.

1. A alteração promovida no resultado do pleito em decorrência da eventual procedência da presente ação afetaria a esfera jurídica não só dos candidatos eleitos, mas também daqueles que estejam na condição de suplentes, porquanto ficam impossibilitados de assumir as vagas deixadas pelos titulares.

2. Considerando que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta até a diplomação, conforme reiterada jurisprudência do colendo TSE (Recurso Ordinário nº 105277, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 81/82), o aditamento da inicial para requerer a citação dos litisconsortes passivos necessários não se mostra mais possível, uma vez que o prazo decadencial para propositura da ação encerrou-se na data da diplomação dos candidatos no Município de Guaraci, realizada em 18/12/2020.

3. Hipótese em que o representante sequer incluiu no polo passivo da ação o candidato que se sagrou eleito nas Eleições 2020 pelo mesmo partido da candidatura apontada como fictícia.

4. Recurso conhecido e desprovido.

[RECURSO ELEITORAL n 0600275-48.2020.6.16.0064, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJE, 03/05/2021]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO



DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras: a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive".
3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência.
4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgRg no REspE nº 1329/CE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 22/09/2020]

Do caso concreto, extrai-se que o objetivo do recorrente com a presente demanda é a produção de elementos para a propositura de ação com vistas a apurar eventual abuso de poder político ou econômico.

Ocorre que, considerando que com a diplomação dos eleitos configura-se a decadência do direito de propor a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e que quinze dias depois o mesmo ocorre com a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, fica evidente a perda do interesse com relação ao presente procedimento preparatório, do qual nenhuma utilidade prática poderia decorrer.

## CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600533-16.2020.6.16.0078 - Cambé - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA  
PODEMOS DE CAMBE - Advogado do(a) RECORRENTE: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA  
- PR0044248 - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/11/2021 16:08:45  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111016084541600000041765817>  
Número do documento: 21111016084541600000041765817

Num. 42790296 - Pág. 7